

(Revogada pela Lei n.º 10.809, de 27 de junho de 1983)

~~O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.~~

~~LEI N.º 10.515, DE 29 DE MAIO DE 1981 - D.O. 29/05/81~~

~~Modifica dispositivo da Lei n.º 10.122, de 14 de outubro de 1977.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte~~

~~Lei:~~

~~Art. 1.º - Os arts. 2.º, 8.º e 11 da Lei n.º 10.122, de 14 de setembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 2.º - A Carteira da Previdência Parlamentar concederá pensão aos seus segurados, representada por uma renda, mensal e vitalícia, na razão de 1/25 (hum vinte e cinco avos) por ano de contribuição sobre o valor dos subsídios - parte fixa e parte variável - dos Deputados Estaduais ou do subsídio e da representação do Governador e/ou do Vice-Governador do Estado.~~

~~"Art. 8.º - Os benefícios concedidos por esta Lei serão reajustados sempre que alterado o valor dos subsídios - parte fixa e parte variável - dos Deputados Estaduais e o subsídio e a representação do Governador e Vice-Governador do Estado, os quais poderão ser acumulados com pensão, proventos, subsídios, vencimentos ou remuneração de qualquer outra natureza, obedecidos os preceitos da presente Lei.~~

~~Art. 11 - Ao cônjuge sobrevivente do segurado, contribuinte ou pensionista, que venha a falecer ou tenha falecido no exercício do mandato, ser-lhe-á assegurada pensão parlamentar integral, devendo ser reajustada sempre que alterados os subsídios aos Deputados Estaduais - parte fixa e parte variável - obedecido o que dispõe o art. 2.º desta Lei".~~

~~Art. 2.º - Acrescente-se ao art. 3.º da Lei n.º 10.122, de 14 de outubro de 1977, o seguinte parágrafo:~~

~~"§ 6.º - O ex-Governador ou ex-Vice-Governador detentor de mandato parlamentar poderá, de igual modo, inscrever-se como contribuinte facultativo, nos termos do art. 3.º, § 4.º desta Lei."~~

~~Art. 3.º - O ex-Deputado Estadual ou ex-Governador ou ex-Vice-Governador que não tiver adquirido os benefícios da Lei n.º 10.122, de 14 de maio de 1977, cumprindo o disposto no seu art. 15, § 1º, alterado pela Lei n.º 10.452, de 22.11.80, poderá fazê-lo, no prazo de 60 dias, a contar da vigência desta Lei.~~

~~Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de maio de 1981.~~

~~**MANOEL CASTRO FILHO**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**  
**Ózias Monteiro Rodrigues**~~